



PROCESSO Nº	42.770-5/2022
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN
OS N:	4385/2023

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Senhor Secretário,

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo jurisdicionado (arts. 149 e 150 RITCE/MT), mediante Portaria nº 739/2021/GBSES, publicada no Diário Oficial do dia 10/09/2021, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário em face da ausência de Prestação de Contas Final do Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e a Sociedade Lacerdense de Beneficência – SOLBEN.

Na emissão do relatório conclusivo (documento digital nº 188314/2023), a equipe concluiu pelo regular encaminhamento dos itens pendentes da Tomada de Contas Especial, com exceção da necessidade de inclusão da “Sociedade Lacerdense de Beneficência no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, bem como da necessidade de formalização de ação de ressarcimento e/ou inscrição, da referida sociedade, em dívida ativa”.

Ato contínuo, por meio da Decisão (documento digital nº 193592/2023), o Exmo. Conselheiro Relator entendeu que o lançamento de inadimplência no Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso (SIGCON) era suficiente para cumprir com os requisitos da referida tomada de contas, conforme trecho da decisão que segue:





“Contudo, ao analisar os documentos¹ apresentados, o atual gestor informa que realizou o lançamento de inadimplência no SIGCON, apresentando a data de emissão dia 02/05/2023.

Diante da recomendação da Secex², **entendo que a determinação foi cumprida e, portanto, há a necessidade de apurar indício de danos ao erário, para verificar a sua extensão.**” (grifo nosso)

Portanto, conforme relatório técnico conclusivo (doc. digital n. 188314/2023) e Decisão do conselheiro relator (doc. digital n. 193592/2023) têm-se que os documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT foram suficientes para atender com os requisitos previstos no art. 19 da Resolução Normativa nº 24/2014, concluindo dessa forma pela finalização da parte interna da Tomada de Contas Especial, a qual agora segue para apreciação e julgamento por parte do conselheiro relator (art. 23, RN n. 24/2014).

Informa-se que a instrução da atual Tomada de Contas Especial foi realizada pelo fiscalizado, a qual é encaminhada a essa Corte de Contas para aferição do cumprimento dos requisitos previstos na RN TCE-MT n. 24/2014, possibilitando a apreciação dos autos pelo Conselheiro Relator, com posterior emissão de decisão.

DESTACA-SE, neste momento, a autuação do Ofício nº 009/GBSAOF/SES/2023 (documento digital nº 197625/2023, págs. 1 e 2), que encaminha ofício 032/SOLBEN/PL/2023 (documento digital nº 197625/2023, págs. 3 e 4 - ofício encaminhado a SES/MT), no qual solicita à SES/MT a suspensão/baixa da anotação de inadimplência ou pendência na sua Certidão de Habilitação Plena, trazendo na sequência breve resumo das situações que ensejaram a não prestação de contas.

Informam ainda que a ausência de Certidão de Regularidade para Habilitação Plena tem privado a instituição dos programas de apoio e financiamentos governamentais, solicitando novamente ao final a revisão da situação da Instituição no sentido de desconsiderar as pendências passadas, que segundo a atual gestão da SOLBEN são

¹ Documento digital 185143/2023 – pág. 4

² Documento digital 188314/2023





impossíveis de saneamento.

Portanto, verifica-se que o registro no cadastro de inadimplência está impossibilitando o recebimento de recursos governamentais e, consequentemente, da sociedade continuar oferecendo os serviços de saúde, considerados como essenciais pela Constituição Federal 1988.

Referente ao assunto, observa-se que a inscrição do convenente como inadimplente no sistema SIGCON é procedimento padrão quando da não aprovação da prestação de contas parcial ou final pela concedente (SES-MT) ou a não aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 76 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015:

“Art. 76 No caso de não aprovação da prestação de contas parcial ou final pelo concedente ou a não aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado, o concedente deverá inscrever o convenente como inadimplente no sistema.”

Sendo assim, esta equipe técnica entende que inscrição (como inadimplente da SOLBEN), bem como a análise e atendimento do pedido da possível suspensão/baixa são procedimentos de competência do órgão concedente (SES-MT), conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

Ainda, segundo o ofício nº 009/GBSAOF/SES/2023 (documento digital nº 197625/2023, págs. 1 e 2), a SES/MT informa que não pode acolher o pedido da SOLBEN (Ofício 032/SOLBEN/PL/2023 – documento digital nº 197625/2023, págs. 3 e 4), antes da decisão final dessa Corte de Contas no atual processo.

Portanto, finalizada a análise técnica, encaminha-se a presente Tomada de Contas Especial ao conselheiro relator, para apreciação, salientando-se que a Sociedade Lacerdense de Beneficência é caracterizada como um hospital filantrópico, sem fins lucrativos, prestando serviços de saúde não só para o município de Pontes e Lacerda no Oeste matogrossense, como para os demais municípios no seu entorno³.

³ <https://www.rdnews.com.br/cidades/conteudos/173089>





É a informação.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá-MT, 20 de junho de 2023.

(assinatura digital)
NELSON COSTIN
Auditor Público Externo

